



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 102, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Magno Malta

01 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana. A proposição trata da verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação dos estudantes que estejam em regime de exercícios domiciliares, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais. Assim, dispõe a proposição, avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante em regime de exercícios domiciliares.

A vigência da lei em que se transformar o PL é prevista para a data de sua publicação.

A matéria será apreciada por este colegiado e, após, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância, à juventude e aos idosos.

O PL nº 899, de 2024, visa a resguardar o direito à educação de crianças, jovens e adultos que se encontrem impedidos de frequentar a escola por sua condição de saúde. Também protege o direito das mães estudantes em fase avançada de gestação, no período do pós-parto e no período de amamentação, assegurando-lhes formato de avaliação escolar adaptada a suas circunstâncias peculiares, no modelo de exercícios domiciliares. Desse modo, a proposição trata de matéria regimentalmente afeita a este colegiado.

No mérito, destacamos que o propósito do PL é louvável. O regime de exercícios domiciliares tem respaldo legal há mais de cinquenta anos. Ele é especificado no Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, como um modelo de excepcionalidade para alunos com condições de saúde temporárias ou esporádicas que sejam incompatíveis com a frequência regular à escola, mediante laudo médico e autorização do próprio estabelecimento de ensino. Da mesma forma, a Lei nº 6.202, de 1975, assegura às alunas mães o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação, pelo período de três meses, que pode ser aumentado antes ou depois do parto mediante atestado médico.

Mais recentemente, a Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, inseriu o art. 4º-A na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, conhecida como LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para assegurar atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento da saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o regulamento, na esfera da competência de cada ente federativo.

No mesmo diapasão, a Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, atualizou a LDB, assegurando acesso a regime escolar especial na educação básica e superior para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde, bem como para mães lactantes.

Também mencionamos a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024. Essa norma, embora não trate do regime de exercícios domiciliares, aborda outra medida voltada para conciliar a maternidade com os estudos: a prorrogação dos prazos de conclusão dos cursos ou programas na educação superior.

Sendo assim, não temos dúvida de que o PL nº 899, de 2024, está perfeitamente alinhado ao entendimento de que a condição de saúde ou a maternidade não devem constituir empecilho para a continuidade dos estudos e a verificação da aprendizagem. Ao determinar que os estabelecimentos de ensino assegurem a esses alunos e alunas, preferencialmente, instrumentos de avaliação que possam ser feitos de modo não presencial, o PL nº 899, de 2024, parece-nos uma medida perfeitamente lógica e adequada ao espírito da legislação vigente e à promoção dos direitos humanos. Para os alunos e alunas em regime de exercícios domiciliares, as avaliações presenciais devem mesmo se constituir em medidas só utilizadas quando estritamente necessário e possível, tendo em conta a excepcionalidade admitida para esses casos.

O objetivo do projeto está coerente, portanto, não só com normas estabelecidas já há algumas décadas, mas também com leis recentemente sancionadas, que têm trazido aprimoramentos justos e razoáveis, o que recomenda sua aprovação.

Contudo, para atender aos ditames da boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, julgamos que o tratamento de tão importante matéria deveria ser consolidado numa única legislação, e não em diversas normas isoladas, algumas que inclusive antecedem a LDB. Nesse sentido, destacamos que tanto o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, quanto a Lei nº 6.202, de 1975, apresentam redação e terminologia anacrônicas, a despeito de seu nobre conteúdo.

Assim, propomos aperfeiçoar o PL nº 899, de 2024, por meio de emenda substitutiva, com vistas a incluí-lo no texto da LDB e consolidar as normas que regem o regime de exercícios domiciliares para estudantes impedidos de frequentar as aulas por motivo de saúde ou por estarem na fase

final da gestação, no puerpério ou no período de amamentação. Julgamos que esse aprimoramento traz valor à medida proposta pelo projeto, evitando a sobreposição de normas e explicitando no principal instrumento normativo da educação os instrumentos de garantia do direito à educação para esses alunos e alunas.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 899, de 2024, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024

Altera o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o regime escolar especial para atender estudantes impedidos de frequentar aulas por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação.

**Art. 1º** O art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 81-A.** As instituições educacionais e os sistemas de ensino garantirão, na educação básica e superior, regime escolar especial, inclusive na forma de exercícios domiciliares, para o atendimento a:

I – .....

II – estudantes gestantes a partir do oitavo mês de gestação, puérperas e mães lactantes ou adotantes, até que o bebê complete seis meses de idade.

.....

§ 3º As datas de início e de fim do regime previsto no *caput* para as situações previstas no inciso II poderão ser

antecipadas ou postergadas por motivos de saúde, mediante apresentação de relatório médico à direção da respectiva instituição educacional.

§ 4º Assegura-se aos estudantes atendidos no regime previsto no *caput* deste artigo a realização de exames finais ou outras verificações de aprendizagem e rendimento escolar por meio de instrumentos e atividades de avaliação com as adaptações pedagógicas pertinentes, preferencialmente realizadas de modo não presencial, exceto se comprovada a possibilidade de comparecimento presencial à instituição educacional. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
IVETE DA SILVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>
SERGIO MORO	<a href="#">PRESENTE</a>	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	<a href="#">PRESENTE</a>
PLÍNIO VALÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. PEDRO CHAVES	<a href="#">PRESENTE</a>
MARA GABRILLI	<a href="#">PRESENTE</a>	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	<a href="#">PRESENTE</a>
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. WEVERTON	<a href="#">PRESENTE</a>
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	<a href="#">PRESENTE</a>
HUMBERTO COSTA	<a href="#">PRESENTE</a>	3. PAULO PAIM	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
DAMARES ALVES	<a href="#">PRESENTE</a>	2. MECIAS DE JESUS	<a href="#">PRESENTE</a>

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
NELSINHO TRAD

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 899/2024)**

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa